



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA DO
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO DO ANO DE
2016 REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

1 Às nove horas do dia vinte de dezembro de 2016, na sede própria do Conselho Regional de Técnicos
2 em Radiologia da 14ª Região, sito a travessa Pirajá, nº. 1.955, Bairro do Marco, Belém/PA, realizou-se
3 a 57ª – Quinquagésima Sétima Reunião de Diretoria Executiva do Conselho Regional de
4 Técnicos em Radiologia da 14ª Região do ano de 2016, decisão “AD REFERENDUM DO
5 PLENÁRIO”. Presentes os Diretores: Diretora Presidente: TR. Vanessa Sá de Paiva Pereira, Diretor
6 Tesoureiro: TR. Raimundo Santos Pinheiro e Diretor Secretário: TR. José Marcos dos Santos Neto.
7 **ASSUNTOS DA PAUTA. Item 01. SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL PESSOA**
8 **FÍSICA. Item 02. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERENCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL.**
9 **Item 03. SOLICITAÇÃO DE REGISTRO SECUNDÁRIO PESSOA FÍSICA. Item 04.**
10 **SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM**
11 **RADIOLOGIA INDUSTRIAL. Item 05. SOLICITAÇÃO DE REGISTRO SECUNDÁRIO**
12 **PESSOA JURÍDICA. No Item 01. SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PESSOA FÍSICA. 01ª**
13 **Sessão. Processo: 07212/2016. Interessado: JOSENIR PEREIRA CASTELO BRANCO. Assunto:**
14 **Solicitação de Registro Profissional para Técnico em Radiologia. Relator: TR. RAIMUNDO**
15 **SANTOS PINHEIRO. Deliberação:** Indeferimento. O Diretor Secretário fez a leitura do parecer
16 subscrito pelo Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator foi de parecer pelo Indeferimento do
17 processo por haver constatado que o requerente foi diplomado pela Escola sediada em Maceió/AL,
18 porém o curso, bem como o estágio foram realizados em Altamira/PA. A Escola Residência em Saúde
19 não possui autorização do CEE/PA para realizar curso em um “polo” no Estado do Pará, outra situação
20 que caracterizada como irregular diz respeito a Resolução CEE/AL Nº 023/2015 e Portaria SEDUC Nº
21 4.435/2015, ambas autorizam o funcionamento do curso Técnico em Radiologia na modalidade à
22 distância o que contraria o citado na Resolução CONTER Nº 09/2008 de 24 de setembro de 2008 que
23 estabelece no “Art. 1º - Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em
24 Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância
25 (EAD), nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado no Sistema
26 Educacional”. O Senhora Presidente colocou em votação o processo em pauta. A Diretoria Executiva
27 ratificou o parecer do Conselheiro Relator, sendo todos favoráveis votando pelo INDEFERIMENTO
28 do Processo de Registro Técnico em Radiologia, além do ofício de indeferimento que será
29 encaminhado ao requerente a Escola Residência em Saúde ofício notificando a respeito da situação.
30 **02ª Sessão. Processo: 07265/2016. Interessado: JEAN MENDES LIMA. Assunto:** Solicitação de
31 Registro Profissional para Técnico em Radiologia. **Relator: TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO.**
32 **Deliberação:** Indeferimento. O Diretor Secretário fez a leitura do parecer subscrito pelo Conselheiro
33 Relator. O Conselheiro Relator foi de parecer pelo Indeferimento do processo por haver constatado
34 que o requerente foi diplomado pela Escola sediada em Maceió/AL, porém o curso, bem como o
35 estágio foram realizados em Altamira/PA. A Escola Residência em Saúde não possui autorização do
36 CEE/PA para realizar curso em um “polo” no Estado do Pará, outra situação que caracterizada como
37 irregular diz respeito a Resolução CEE/AL Nº 023/2015 e Portaria SEDUC Nº 4.435/2015, ambas
38 autorizam o funcionamento do curso Técnico em Radiologia na modalidade à distância o que contraria
39 o citado na Resolução CONTER Nº 09/2008 de 24 de setembro de 2008 que estabelece no “Art. 1º -
40 Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais
41 das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), nos setores de
42 radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado no Sistema Educacional”. O Senhora Presidente
43 colocou em votação o processo em pauta. A Diretoria Executiva ratificou o parecer do Conselheiro
44 Relator, sendo todos favoráveis votando pelo INDEFERIMENTO do Processo de Registro Técnico





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

45 em Radiologia, além do ofício de indeferimento que será encaminhado ao requerente a Escola
46 Residência em Saúde ofício notificando a respeito da situação. **03ª Sessão. Processo:** 07239/2016.
47 **Interessado:** LEANDRO COLARES DA ROSA NETO. **Assunto:** Solicitação de Registro
48 Profissional para Técnico em Radiologia. **Relator:** TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO.
49 **Deliberação:** Indeferimento. O Diretor Secretário fez a leitura do parecer subscrito pelo Conselheiro
50 Relator. O Conselheiro Relator foi de parecer pelo Indeferimento do processo por haver constatado
51 que o requerente foi diplomado pela Escola sediada em Maceió/AL, porém o curso, bem como o
52 estágio foram realizados em Altamira/PA. A Escola Residência em Saúde não possui autorização do
53 CEE/PA para realizar curso em um “polo” no Estado do Pará, outra situação que caracterizada como
54 irregular diz respeito a Resolução CEE/AL N° 023/2015 e Portaria SEDUC N° 4.435/2015, ambas
55 autorizam o funcionamento do curso Técnico em Radiologia na modalidade à distância o que contraria
56 o citado na Resolução CONTER N° 09/2008 de 24 de setembro de 2008 que estabelece no “**Art. 1º -**
57 **Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais**
58 **das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), nos setores de**
59 **radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado no Sistema Educacional”**. O Senhora Presidente
60 colocou em votação o processo em pauta. A Diretoria Executiva ratificou o parecer do Conselheiro
61 Relator, sendo todos favoráveis votando pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de Registro Técnico
62 em Radiologia, além do ofício de indeferimento que será encaminhado ao requerente a Escola
63 Residência em Saúde ofício notificando a respeito da situação. **No Item 02. SOLICITAÇÃO DE**
64 **TRANSFERENCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL PESSOA FÍSICA. 04ª Sessão. Processo:**
65 01608/2016. **Interessado:** MATEUS BUENO JÚNIOR. **Assunto:** Solicitação de Transferência de
66 Registro Profissional do CRTR 17ª Região (Maranhão/Piauí) para o CRTR 14ª Região (Pará/Amapá).
67 **Relator:** TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO. **Deliberação:** Indeferimento. O Diretor Secretário
68 fez a leitura do parecer subscrito pelo Conselheiro Relator. O conselheiro Relator se pronunciou
69 dizendo ter constatado que o CRTR 17ª Região encaminhou processo com todas as documentações
70 necessárias à solicitação de transferência atendendo o estabelecido na Resolução CONTER N° 12 de
71 15 de setembro de 2006, procedeu-se a análise onde foi constatado que o registro foi concedido pelo
72 CRTR 17ª Região indevidamente pois está em desacordo a Lei 7.394/85 especificamente no tocante ao
73 Art. 3º e 4º da Lei e Decreto 92.790/86, uma vez que o Conselho Estadual de Educação do Pará
74 através da Resolução CEE/PA N° 338/2012 INDEFERIU o pedido de autorização de funcionamento
75 de vários cursos, dentre eles o de Radiologia da Escola IEPA, porém no Art. 1º Item “I” da referida
76 Resolução considera válidos os estudos dos alunos concluintes no ano de 2011; vale observar na
77 ocasião a Escola IEPA encaminhou em março de 2013 relação com nomes de todos os alunos do curso
78 de radiologia que concluíram estudos em 2011 na relação constam 67 nomes, porém o nome do **Sr.**
79 **MATEUS BUENO JÚNIOR** não consta na referida relação. O Senhora Presidente colocou em
80 votação o processo em pauta. A Diretoria Executiva ratificou o parecer do Conselheiro Relator, sendo
81 todos votando pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de Transferência para o CRTR 14ª Região, além
82 do ofício de indeferimento que será encaminhado ao requerente. **05ª Sessão. Processo:** 01609/2016.
83 **Interessado:** MAICON BAPTISTA MENDES. **Assunto:** Solicitação de Transferência de Registro
84 Profissional do CRTR 17ª Região (Maranhão/Piauí) para o CRTR 14ª Região (Pará/Amapá). **Relator:**
85 TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO. **Deliberação:** Indeferimento. O Diretor Secretário fez a
86 leitura do parecer subscrito pelo Conselheiro Relator. **Assunto:** Solicitação de Transferência de
87 Registro Profissional do CRTR 17ª Região (Maranhão/Piauí) para o CRTR 14ª Região (Pará/Amapá).
88 **Relator:** TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO. **Deliberação:** Indeferimento. O Diretor Secretário
89 fez a leitura do parecer subscrito pelo Conselheiro Relator. O conselheiro Relator se pronunciou
90 dizendo ter constatado que o CRTR 17ª Região encaminhou processo com todas as documentações





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

91 necessárias à solicitação de transferência atendendo o estabelecido na Resolução CONTER Nº 12 de
92 15 de setembro de 2006, procedeu-se a análise onde foi constatado que o registro foi concedido pelo
93 CRTR 17ª Região indevidamente, pois o requerente está em situação de concomitância, pois iniciou o
94 curso de Técnico em Radiologia, sem ter concluído o Ensino Médio ou Equivalente, contrariando
95 assim a Lei 7.394/85 e seu Decreto 92.790/86, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia,
96 estabelecendo no Artigo 4º § 2º da Lei, "*Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que*
97 *não comprovar a conclusão de curso em nível de Ensino Médio ou Equivalente.* Na documentação o
98 requerente concluiu o curso na Escola Pró Técnico em 2010, porém o ensino Médio foi concluído em
99 2011, ou seja, um ano depois de concluído o curso. Várias situações adversas constam no processo. O
100 Senhora Presidente colocou em votação o processo em pauta. A Diretoria Executiva ratificou o
101 parecer do Conselheiro Relator, sendo todos votando pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de
102 Transferência para o CRTR 14ª Região, além do ofício de indeferimento que será encaminhado ao
103 requerente a Escola Pro Técnico também deverá ser notificada de ofício a respeito da situação. **06ª**
104 **Sessão. Processo:** 01607/2016. **Interessado:** LUCIANE VIANA SOUSA. **Assunto:** Solicitação de
105 Transferência de Registro Profissional do CRTR 17ª Região (Maranhão/Piauí) para o CRTR 14ª
106 Região (Pará/Amapá). **Relator:** TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO. **Deliberação:**
107 Indeferimento. O Diretor Secretário fez a leitura do parecer subscrito pelo Conselheiro Relator. O
108 conselheiro Relator observou que a requerente apresentou toda documentação estabelecida na
109 Resolução CONTER Nº 12/2006 referente à solicitação de Transferência de Registro Profissional,
110 porém no que se refere a documentação referente ao Registro concedido no CRTR 17ª Região
111 constatei que o registro foi concedido em desacordo a Lei 7.394/85 especificamente no tocante ao Art.
112 3º e 4º da Lei e Decreto 92.790/86, uma vez que o Conselho Estadual de Educação do Pará através da
113 Resolução CEE/PA Nº 338/2012 INDEFERIU o pedido de autorização de funcionamento de vários
114 cursos, dentre eles o de Radiologia da Escola IEPA onde a requerente realizou curso técnico, porém no
115 Art. 1º Item "I" da referida Resolução considera válidos os estudos dos alunos concluintes no ano de
116 2011; vale observar na ocasião a Escola IEPA encaminhou em março de 2013 relação com nomes de
117 todos os alunos do curso de radiologia que concluíram estudos em 2011 na relação constam 67 nomes,
118 porém o nome da Srª. **LUCIANE VIANA SOUSA** não consta na referida relação. Outra situação de
119 irregularidade constatada é que o registro foi concedido pelo CRTR 17ª Região indevidamente, pois o
120 requerente está em situação de concomitância, pois iniciou o curso de Técnico em Radiologia, sem ter
121 concluído o Ensino Médio ou Equivalente, contrariando assim a Lei 7.394/85 e seu Decreto 92.790/86,
122 que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo no Artigo 4º § 2º da Lei, "*Em*
123 *nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em*
124 *nível de Ensino Médio ou Equivalente.* Na documentação o requerente concluiu o curso na Escola
125 IEPA em 2011, porém o ensino Médio foi concluído em 2010, não bastante a Declaração de estágio
126 data de 2013, ou seja, o estágio foi realizado três anos após a conclusão do curso Técnico. Várias
127 situações adversas de irregularidades constam no processo. O curso IEPA não possui autorização de
128 funcionamento e foi atestada a concomitância, portando a Srª. **LUCIANE VIANA SOUSA** não
129 poderia ter sido registrada nessas condições. Vale lembrar consta em nossos registros que em 15 de
130 setembro de 2016 a Srª. Luciene solicitou registro que foi analisado pelo CRTR 14ª Região e
131 indeferido pela constatação da concomitância. Sugiro notificar a requerente e devolver o processo em
132 questão ao Regional da 17ª Região para ciência e providências. O Senhora Presidente colocou em
133 votação o processo em pauta. A Diretoria Executiva ratificou o parecer do Conselheiro Relator, sendo
134 todos votando pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de Transferência para o CRTR 14ª Região, além
135 do ofício de indeferimento que será encaminhado ao requerente a Escola Pro Técnico também deverá
136 ser notificada de ofício a respeito da situação. **No Item 03. SOLICITAÇÃO DE REGISTRO**





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

137 **SECUNDÁRIO PESSOA FÍSICA. 07ª Sessão. Processo:** 01610/2016. **Interessado:** DIEGO
138 SANTOS DA SILVA. **Assunto:** Solicitação de Registro Profissional Secundário no CRTR 14ª Região
139 (Pará/Amapá). **Relator:** TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO. **Deliberação:** Indeferimento. O
140 Diretor Secretário fez a leitura do parecer subscrito pelo Conselheiro Relator. O conselheiro Relator se
141 pronunciou dizendo ter constatado que o CRTR 17ª Região encaminhou processo com todas as
142 documentações necessárias à solicitação de transferência atendendo o estabelecido na Resolução
143 CONTER N° 12 de 15 de setembro de 2006, procedeu-se a análise onde foi constatado que o registro foi
144 concedido pelo CRTR 17ª Região indevidamente, pois o requerente está em situação de
145 concomitância, pois iniciou o curso de Técnico em Radiologia, sem ter concluído o Ensino Médio ou
146 Equivalente, contrariando assim a Lei 7.394/85 e seu Decreto 92.790/86, que regulamenta a profissão
147 de Técnico em Radiologia, estabelecendo no Artigo 4º § 2º da Lei, "Em nenhuma hipótese poderá ser
148 matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de Ensino Médio ou
149 Equivalente. Na documentação o requerente concluiu o curso na Escola Pró Técnico em 2010, porém
150 o ensino Médio foi concluído em 2009, ou seja, concomitante com o curso Técnico em Radiologia.
151 Várias situações adversas constam no processo. O Senhora Presidente colocou em votação o processo
152 em pauta. A Diretoria Executiva ratificou o parecer do Conselheiro Relator, sendo todos votando pelo
153 **INDEFERIMENTO** do Processo de Registro Secundário para o CRTR 14ª Região, além do ofício de
154 indeferimento que será encaminhado ao requerente a Escola Pro Técnico também deverá ser notificada
155 de ofício a respeito da situação e o processo original deverá ser devolvido ao CRTR 17ª Região. **No**
156 **Item 04. SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO**
157 **EM RADIOLOGIA INDUSTRIAL. 08ª Sessão. Processo:** 01644/2016. **Interessado:** JUDSON
158 RENAN GEMAQUE. **Assunto:** Solicitação de Registro Profissional Secundário no CRTR 14ª Região
159 (Pará/Amapá). **Relator:** TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO. **Deliberação:** Indeferimento. O
160 Relator deste processo se manifestou dizendo que em primeiro plano, vale destacar o disposto na
161 RESOLUÇÃO CONTER N° 13, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o reconhecimento e
162 registro de especialização do profissional Técnico em Radiologia no Sistema CONTER/CRTRs, que
163 em seu Art. 2º determina que o reconhecimento da especialização seja efetivado mediante o registro
164 do título certificado por Instituição de Ensino, legalmente credenciada, pelo Órgão Educacional
165 Estadual, o que me parece não ser caso em tela, pois o referido curso foi autorizado pelo Parecer
166 CEE/RJ n° 363/2003, é o que consta na cópia do certificado apresentado, vejamos o que diz o Parecer.
167 **PARECER 363/2003 CEE/RJ "Aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso de**
168 **Educação Profissional, na Área de Saúde, Habilitação de Técnico em Radiologia e Diagnóstico por**
169 **Imagem, do Centro de Ensino Técnico Bonsucesso".** Em análise do Parecer CEE N° 363/2003 vimos
170 que o mesmo autoriza e aprova apenas o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na área
171 de Saúde, Habilitação de Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem do CETB, em nenhum
172 paragrafo faz citação ao termo "Radiologia Industrial" como especialização. O Art. 3º da Resolução
173 CONTER N°13/2009 diz que o registro de título de especialista será efetuado mediante a apresentação
174 de Certificado ou Diploma, cujo o curso de especialização tenha sido autorizado pelo Órgão
175 competente do Sistema de Ensino e inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional
176 de Nível Técnico. Como o Parecer n° 363/2003 que consta no certificado tem quase 13(treze) anos,
177 pesquisei a possibilidade da existência de um parecer atual que autorizasse o curso de especialização
178 do CETB, verifiquei que em 11/11/2011, foi publicado no diário oficial novo parecer de
179 funcionamento do CETB, Parecer CEE/RJ n° 174/2011, sendo que mais uma vez aprova e autoriza o
180 Plano de Curso referente ao funcionamento de Curso de Educação Profissional Técnico de Nível
181 Médio, Habilitação de Técnico em Radiologia, Eixo Tecnológico Ambiente Saúde e Segurança, sem
182 referência a Radiologia Industrial. O item III do Art. 23 da Deliberação CEE/RJ n° 295/2005





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

183 estabelece que a especialização deva conter no mínimo 25% da carga horária do curso de formação
184 técnica, ou seja, 360 h/aula e mais a carga horária de estágio, sendo que o requerente em suas
185 documentações apresenta carga horária de 130 horas/aula e 40 horas de estágio supervisionado.
186 Cumpre salientar o disposto na Resolução CONTER n.º 10/2011, que regula e disciplina o estágio
187 curricular supervisionado na área das técnicas radiológicas, em seu Art. 11, determina que a carga
188 horária de estágio curricular supervisionado obrigatório, a ser acrescida a carga horária total dos
189 cursos em Radiologia, fica definida para Especializações de Nível Médio em Radiologia 20% da carga
190 horária do Projeto Pedagógico. Desta forma, o estágio supervisionado de 40 horas que foi cumprido no
191 curso, deveria ter sido de 72 horas, logo fica claro o descumprimento da legislação vigente por parte
192 do CETB. O Conselho Nacional de Educação em resposta ao questionamento do Conselho Estadual de
193 Educação do Rio de Janeiro sobre especialização resolve responder em forma de parecer, fins de
194 esclarecer o assunto a nível nacional, e aprova em 20/02/2002 o Parecer CNE/CEB n.º 14/2002, que
195 deixa claro que a Especialização, na Educação Profissional de nível Técnico, não se confunde com a
196 especialização de nível superior, uma das formas de pós-graduação, não é uma figura autônoma. Ela é
197 "vinculada a determinada qualificação ou habilitação profissional" (2º do Art. 7º da Resolução
198 CNE/CEB n.º 04/99). Essa vinculação é necessária e é condição "Sine qua non" para sua oferta. Ela
199 necessita de autorização prévia para o seu funcionamento. A Especialização Profissional necessita ter
200 seu plano de curso aprovado como qualquer outro curso de nível técnico, e como tal, o respectivo
201 plano deve ser elaborado nos termos do Art. 10 da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, ser submetido à
202 aprovação do órgão próprio do respectivo sistema de ensino e ter seu plano de curso inserido no
203 Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico do Ministério da Educação (Art. 13 da Resolução
204 CNE/CEB n.º 04/99). A Diretoria Executiva ratificou o parecer do Conselheiro Relator, sendo todos
205 votando pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de Reconhecimento de Especialização em Radiologia
206 Industrial. **No Item 05. SOLICITAÇÃO DE REGISTRO SECUNDÁRIO PESSOA JURÍDICA.**
207 **09ª Sessão. Processo:** 01642/2016. **Interessado:** FCA SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA. **Assunto:**
208 Solicitação de Registro Secundário Pessoa Jurídica no CRTR 14ª Região (Pará/Amapá). **Relator:** TR.
209 RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO. **Deliberação:** Deferimento. O Relator deste processo se
210 manifestou dizendo que em análise aos documentos constantes dos autos do processo acima
211 epigrafado verifiquei que constam os documentos necessários para solicitação do Registro Secundário
212 e que fora solicitado ao Regional de Origem, cópia de seu processo de Registro Principal e que
213 informasse a situação administrativa e financeira da mesma. O Regional de Origem encaminhou via
214 ofício de n.º. 402/2016 de 11/10/2016, cópia do processo solicitado e informou que a empresa não
215 responde a processo ético/disciplinar, bem como a situação financeira encontra-se quites. Ou seja, toda
216 documentação necessária a Inscrição de Registro Secundário Pessoa Jurídica consta no processo e está
217 de acordo com a Instrução Normativa da Resolução CONTER 44/1992 que trata sobre registro,
218 transferência e registro secundário de Pessoas Jurídicas. A Diretoria Executiva ratificou o parecer do
219 Conselheiro Relator, sendo todos votando pelo **DEFERIMENTO** do Processo de solicitação de
220 Registro Secundário Pessoa Jurídica da Empresa FCA Serviços de Imagem LTDA, por estar de acordo
221 ao estabelecido na Resolução CONTER N.º 44/1992 e Lei 6.839/1980. Nada mais havendo a tratar às
222 17h20min horas deu-se por encerrada a reunião, eu, José Marcos dos Santos Neto – Secretário desta
223 Reunião, lavrei a presente Ata que depois de lida será aprovada e assinada por todos os presentes,
224 Belém (PA), 20 de Dezembro de 2016.

TR. VANESSA SÁ DE PAIVA PEREIRA
Diretora Presidente

TR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO
Diretor Tesoureiro



TR. JOSÉ MARCOS DOS S. NETO
Diretor Secretário